

CICLO DE ESTUDOS: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS NEGÓCIOS

INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR: IPAM - INSTITUTO PORTUGUÊS DE ADMINISTRAÇÃO DE MARKETING DE LISBOA

UNIDADE ORGÂNICA: IPAM - INSTITUTO PORTUGUÊS DE ADMINISTRAÇÃO DE MARKETING DE LISBOA

NÚMERO PROCESSO: NCE/23/2300292

GRAU: MESTRE

DECISÃO: NÃO ACREDITAR

DATA PUBLICAÇÃO: 2024-09-20

## DECISÃO DO CA

### DECISÃO:

Não acreditar

### FUNDAMENTAÇÃO EM PT:

O Conselho de Administração decide não acreditar o ciclo de estudos, em concordância com a fundamentação e a recomendação da Comissão de Avaliação Externa. O ciclo de estudos proposto apresenta algumas fragilidades, das quais se destacam: - As condições de ingresso não asseguram que os estudantes têm 5 anos de experiência profissional na área, não estando cumprido o disposto no parágrafo iv, da alínea a), do ponto 2, do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 65/2018 de 16 de agosto. - Não é claro o envolvimento de entidades empregadoras na presente proposta nem a sua disponibilidade para apoiar anualmente um elevado número de estudantes. Assim, não está cumprido o disposto no parágrafo ii, da alínea a), do ponto 2, do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 65/2018 de 16 de agosto. - Não se verifica cumprido o disposto na alínea a) do parágrafo 1 do artigo n.º 57 do Decreto-Lei n.º 65/2018 de 16 de Agosto. Os objetivos gerais estão definidos de uma forma muito ampla, sem qualquer especificidade relativamente ao ciclo de estudos proposto e à sua natureza profissional. A diversidade das unidades curriculares justifica diferenças nas metodologias de ensino e nos métodos de avaliação. Existe falta de conteúdos em ciências da computação/informática, repetições entre UC na parte de ética, e uma forte tendência para o marketing em detrimento de outras áreas de gestão. - A coordenação do ciclo de estudos e uma parte considerável do corpo docente não apresenta formação/experiência em ensino a distância. Assim, não se encontram cumpridos os requisitos da alínea a) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 133/2019 de 3 de setembro. - Não é claro que o número, funções e formação dos técnicos de apoio EaD seja adequado para o cumprimento dos requisitos das alíneas b) e c) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 133/2019 de 3 de setembro. - A atividade científica do corpo docente não garante o cumprimento do disposto na alínea c) do ponto 5 do artigo 16 do Decreto-Lei n.º 65/2018 de 16 de agosto.

### FUNDAMENTAÇÃO EM EN:

The Management Board decides not to accredit the study programme, in agreement with the justification and recommendation of the External Assessment Team. The study programme has a few issues including: - The admission requirements do not ensure that students have 5 years of professional experience in the field, thus not complying with the provisions of paragraph iv, section a), point 2, of Article 18 of Decree-Law No. 65/2018 of August 16. -The involvement of employers in the current proposal is unclear, nor is their willingness to support a large number of students. Therefore, the provisions of paragraph ii, section a), point 2, of Article 18 of Decree-Law No. 65/2018 of August 16 have not been met. - The provisions of section a) of paragraph 1 of Article 57 of Decree-Law No. 65/2018 of August 16 have not been fulfilled. The general objectives are broadly defined, without any specificity regarding the proposed study program and its professional nature. The diversity of curricular units justifies differences in teaching methodologies and assessment methods. There is a lack of content in computer science/informatics, repetitions between curricular units in the ethics section, and a strong emphasis on marketing to the detriment of other management areas - The coordination of the study program and a considerable portion of the teaching staff do not have training/experience in distance education. Therefore, the requirements of section a) of Article 8 of Decree-Law No. 133/2019 of September 3 have not been met. - It is unclear whether the number, roles, and training of the distance education support technicians are adequate to meet the requirements of sections b) and c) of Article 8 of Decree-Law No. 133/2019 of September 3. -The scientific activity of the teaching staff does not ensure compliance with the provisions of section c) of point 5 of Article 16 of Decree-Law No. 65/2018 of August 16.